



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 5ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 17ª Legislatura, a realizar-se no dia 07 de março de 2019, quinta-feira, às 19 horas.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 154/2018, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dispõe sobre denominação de “Ary Augusto”, a Rua 18, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada;

02 – PROJETO DE LEI Nº 155/2018, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

03 – PROJETO DE LEI Nº 156/2018, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre denominação de Luiz Felix Mallis, a Rua 21, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada;

04 – PROJETO DE LEI Nº 004/2019, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que autoriza o Poder Executivo a reconhecer oficialmente no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências;

05 – PROJETO DE LEI Nº 011/2019, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantação e operacionalização de drones para apoio às ações de segurança comunitária da Guarda Civil Municipal de Mogi Guaçu;

06 – PARECER, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2019, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que altera dispositivos do Artigo 41 da Lei Municipal nº 2.083, de 28 de maio de 1987 (Religação do serviço de água e esgoto);

07 – PROJETO DE LEI Nº 025/2019, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre acréscimo de Artigo 38-A na Lei nº 837, de 02 de dezembro de 1971 (colocação de grama sintética em jazigos);

08 – PROJETO DE LEI Nº 034/2019, de autoria do Vereador LUÍZ CARLOS NOGUEIRA, que Dispõe sobre denominação de Valdemar da Silva, a Rua 04, localizada no Loteamento Jardim Portal do Lago;

09 – PROJETO DE LEI Nº 039/2019, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre acréscimo de Artigo à Lei nº 5.122, de 21 de março de 2018 (Obras públicas paralisadas / Painel Guaçuano de Obras);



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

10 – PROJETO DE LEI Nº 041/2019, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que regula o acesso a informações assegurado pela Constituição da República, consoante regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011;

11 – PROJETO DE LEI Nº 042/2019, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 28 de Dezembro de 2018 (Ratifica o protocolo de intenções para revisão estatutária do Consórcio Intermunicipal CEMMIL – Pró Estrada);

12 – PROJETO DE LEI Nº 045/2019, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que dispõe sobre denominação de "Geraldo Pereira da Silva (Geraldão)", a Rua 01, localizada no Loteamento Residencial Nova Veneza;

13 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos no Art. 2º do Decreto Legislativo nº 347, de 27 de agosto de 2013 (Destaque do Ano da Guarda Civil Municipal);

14 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2019, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que cria a Frente Parlamentar da Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 1º de março de 2019.


VEREADOR RODRIGO FALSETTI
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

248/2018

PROJETO DE LEI Nº 154 , DE 2018

Dispõe sobre denominação de "Ary Augusto", a Rua 18, localizada no Jardim Nova Alvorada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **ARY AUGUSTO**, a Rua 18, localizada no Jardim Nova Alvorada, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de dezembro de 2018.

Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(Chicão do Açougue)
PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

29/2018

PROJETO DE LEI Nº 155 , DE 2018

Dispõe sobre a criação de ferramentas e/ou instrumentos de informação para o gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Mogi Guaçu, baseados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o município de Mogi Guaçu, a disponibilizar informações técnicas sobre a destinação final de resíduos sólidos de maneira a orientar a população e minimizar os impactos e contaminações ambientais com o descarte irregular de resíduos sólidos, cuja origem seja doméstica, comercial, urbana ou rural.

Art. 2º Para disponibilizar essas informações o município deverá utilizar as redes sociais de uso comum e frequentes, bem como ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso à população.

§ 1º. Entende-se como ferramentas e /ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso para fins desta lei, a utilização de aplicativos de celulares, sites ou similares.

§ 2º. Para desenvolver essas ferramentas e/ou instrumentos tecnológicos de fácil acesso, o município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, de pesquisa ou empresas, com afinidade a esse conhecimento.

Art. 3º Nas informações disponibilizadas para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão constar orientações de caráter técnico baseada em legislações e diretivas específicas sobre resíduos sólidos, endereços dos locais, contatos telefônicos para esclarecimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de dezembro de 2018.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Líder da Bancada REDE)

Prot. 3263/2018



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	250/2018

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2018

Dispõe sobre denominação de Luiz Felix Mallis, a Rua 21, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **LUIZ FELIX MALLIS**, a Rua 21, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de dezembro de 2018.

Vereador LUIS ZANCO NETO

Luisinho da Farmácia
Líder da Bancada do PTC



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 0512019

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer oficialmente no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, oficialmente, no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se a Língua Brasileira de Sinais como língua de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 2º As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento externo, deverão ter intérpretes da língua de sinais, facultando-se ao Município treinar seus funcionários.

Art. 3º Fica determinada, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento aos surdos, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei, será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de janeiro de 2019.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA - PP
(Luciano da Saúde)

Protocolo nº 35/2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	12/2019

PROJETO DE LEI N° 11 , DE 2019

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantação e operacionalização de drones para o apoio às ações de segurança comunitária da Guarda Civil Municipal de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a implantação e operacionalização de drones para o apoio às ações de segurança comunitária da Guarda Civil Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 28 de janeiro de 2019.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
("Guilherme da Farmácia")
Lider da Bancada do PSD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	1212019

JUSTIFICATIVA

Com o crescente aumento da marginalidade, que causa insegurança à população, devemos promover ações veladas e ostensivas utilizando recursos tecnológicos a disposição no mercado para combatê-la.

A operacionalização de Drone, Veículo Aéreo Não Tripulado (UnmannedAerialVehicle ,UAV em inglês), Sistema Aéreo não Tripulado (UnmannedAerial System, UAS, em inglês) tem como objetivo a fiscalização de bairros e comunidades de difícil acesso, vias públicas, praças e parques, a adoção da tecnologia é mais uma opção na prevenção e combate a criminalidade na Segurança Pública Municipal, bem como instrumento de tomada de decisão em eventos críticos.

Com a atual tecnologia e a escassez de recursos humanos muito pode ser feito em prol da vigilância de próprios do município e fiscalização de grandes públicos.

A flexibilidade e mobilidade dos drones fornecem uma maneira de reunir informações adicionais que não podem ser vistas ao nível da rua. Pode-se imaginar uma perseguição a pé de noite, com um Guarda Municipal sem veículos. O reforço chega com um drone equipado com uma câmera infravermelha de alta definição para ajudar na busca. Em segundos, o drone está no ar, fazendo buscas no perímetro pelos quintais, por qualquer sinal de calor ou de calor mais elevado, permitindo ao operador saber quem está correndo. Não há assim a necessidade de recorrer à um helicóptero, com custo absurdamente elevado, sendo que um drone, com 15 minutos de voo, tem tempo suficiente para buscar o suspeito e percorrer mais terreno antes de que o helicóptero esteja em cena, uma vez que esses momentos críticos são importantes. Esse é apenas um exemplo.

Com a utilização do drone a GCM passa a ter visualização de 360 graus sobre o cenário analisado proporcionando inteligência em tempo real para a tomada de decisão em incidentes.

O projeto se mostra oportuno diante da racionalização dos recursos humanos e materiais, bem como diante da crescente onda de violência urbana.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PARECER N.º 02, DE 2.019.

Da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 24/2019.

É de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, o Projeto de Lei nº 24/2019, que altera dispositivos do Artigo 41 da Lei Municipal nº 2.083, de 28 de maio de 1987.

Após analisarmos a propositura em epígrafe, decidiu a Comissão, acatar o Parecer do Relator e, destarte, emitir **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, visto que a matéria fere dispositivos constitucionais relativos à renúncia de receita, quando extingue a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento do serviço de água e esgoto prestado pelo SAMAE.

Este é o nosso parecer, S.M.J. dos nobres Pares.

Sala das Comissões, 18 de FEVEREIRO de 2.019.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. ELIAS DOS SANTOS
Relator

Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	32/2019

PROJETO DE LEI Nº 24 , DE 2019

Altera dispositivos do Artigo 41 da Lei Municipal Nº2.083, de 28 de maio de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - O §3º do Artigo 41 da Lei Municipal Nº 2.083, de 28 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte §4º, *renumerando os subsequentes*:

“Art. 41

§3º - *A religação só se efetuará mediante o pagamento das importâncias em débito. (NR)*

§4º - *Fica vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento do serviço de água e esgoto”.*
(AC)

.....
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de fevereiro de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
PROC. CM Nº	32/2019

JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de religação do fornecimento de água transformou-se em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda.

O presente Projeto de Lei tem como foco os usuários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE que são penalizados com as taxas adicionais. Dentre essas taxas adicionais, destacamos a taxa cobrada pelos serviços de religação prestados nas unidades consumidoras.

Tais cobranças adicionais proporcionam maiores danos à população de baixa renda, que enfrenta grande dificuldade para arcar com suas despesas mensais. Neste sentido, entendemos adequado que a população de baixa renda seja isenta dos pagamentos referentes às taxas de religação cobradas.

Além de onerar os consumidores de baixa renda, que necessitam de proteção desta Casa de Leis, as taxas de religação cobradas representam uma porção pequena da arrecadação mensal, conforme pode ser constatado na página de transparência no site do SAMAE.

Este projeto representa um grande avanço na preservação dos interesses da população de baixa renda, que sofre ainda mais em tempos de crise como este em que se encontra o nosso país.

Para que não seja arguido vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênha para citar alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de religação de água encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto espero contar com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste importante Projeto de Lei.

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	32/2019

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de fevereiro de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

LEI Nº 2083, DE 28 DE MAIO DE 1987.

Altera a Lei nº 1.001, de 29 de Agosto de 1.973, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, bem como consolida as alterações posteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, criado através da Lei nº 1.001, de 29 de Agosto de 1.973, como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Mogi Guaçu, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, será regido pelo que dispuser a presente Lei.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o território do Município de Mogi Guaçu competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas a construções, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto;

IV - atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos, compatíveis com as Leis gerais e especiais;

VI - defender os cursos de água do Município contra a poluição.

Parágrafo Único. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, fica autorizado a promover as desapropriações e instituição de servidões decretadas pelo Executivo e que recaiam sobre bens destinados ao desenvolvimento de seus serviços ou atividades. *(Incluído pela Lei nº 2.364/1989)*

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

~~correção monetária que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal.~~

Art. 41 Deixando o interessado de efetuar o pagamento da tarifa de água e esgoto incidente sobre o imóvel, na data do vencimento, os débitos serão acrescidos de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento) e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal. *(Alterado pela Lei nº 3.760/2000)*

§1º Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento da tarifa devida, será cortada a ligação de água, independente de novo aviso por parte do SAMAE e, em seguida, proceder-se-á a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

~~§2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida. (Incluído pela Lei nº 4.092/2003)~~

§2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita e com comprovante de recebimento, concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia, transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida. *(Alterado pela Lei nº 5067/2017)*

§3º A religação só se efetuará mediante o pagamento do preço de custo dos serviços da mesma, bem como das importâncias em débito. *(Renumerado pela Lei 4.095/2003)*

§ 4º O corte de água deverá ocorrer após três (3) tentativas de entrega da notificação, mediante justificativa da ocorrência. *(Incluído pela Lei nº 5067/2017)*

§ 5º O corte do fornecimento de água não poderá ocorrer das 12h00 de sexta-feira até as 08h00 de segunda-feira subsequente, estendendo-se essa proibição de corte até as 12h00 do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08h00 do primeiro dia útil subsequente, ocasião em que o prazo previsto no § 2º será estendido nas hipóteses aqui estabelecidas. *(Incluído pela Lei nº 5067/2017)*

Art. 42 A receita e a despesa anuais do SAMAE, bem como as dotações do seu orçamento plurianual de investimentos, serão incluídos nos orçamentos anuais (Orçamento-Programa e Orçamento Plurianual de Investimentos) do Município por dotações globais, baixando em seguida, o Prefeito Municipal, na época própria respectivo ato aprovando o Orçamento-Programa e o Orçamento Plurianual de Investimentos da referida Autarquia, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 43 O Superintendente enviará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação pela Câmara Municipal da presente Lei, o regulamento dos serviços de água e esgoto e o regimento interno da Autarquia para aprovação através de decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	33/2019

PROJETO DE LEI N° 25 , DE 2019

“Dispõe sobre acréscimo de Artigo 38-A na Lei n° 837, de 02 de dezembro de 1971.”

Art. 1° Fica acrescido o seguinte artigo 38-A na Lei 837, de 02 de dezembro de 1971:

Art. 38-A Fica autorizado, de acordo as possibilidades financeiras dos responsáveis pelos jazigos a colocação de grama sintética, nos moldes e condições a serem estabelecidas pela Secretaria responsável pela administração dos cemitérios.

Parágrafo único. A Prefeitura, através da Secretaria responsável pela administração dos cemitérios terá 30(trinta) dias para regulamentar a forma e projeto de colocação da grama sintética nos jazigos.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 07 de fevereiro de 2019.


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA (PP)
(Líder da Bancada do PP)


Ver. RODRIGO FALSETI
(Vice-Líder da Bancada do P.T.B.)

Prot. 281/2019



FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	146/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU - SP

LEI nº 837 de 02 de Dezembro de 1971

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	33/2019

Regulamenta o Funcionamento dos Cemitérios do Município de Moji Guaçu.

Waldomiro Calmazini, Prefeito Municipal de Moji Guaçu usado das atribuições que lhe são conferidas por Lei **FAZ SABER** que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte **LEI**:

Capitulo I Dos Cemitérios

Artigo 1º - Os cemitérios Municipais de Moji Guaçu têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e á legislação vigente.

Artigo 2º - Os cemitérios constituirão parques reservados e terão as suas áreas arrumadas, loteadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos, de conformidade com a legislação vigente e serão fechados com muros de altura mínima de 2,20m.

Artigo 4º - Cada cemitério disporá de pelo menos um necrotério.

Artigo 5º - As salas do necrotério serão claras e perfeitamente ventiladas, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas, cujos ângulos de concordância serão arredondados.

Parágrafo 1º - O forro será de material incombustível, sendo também arredondados os ângulos de concordância com as paredes.

Parágrafo 2º - O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagens.

Parágrafo 3º - As mesas serão de mármore, vidro, ardósia ou material congênere, de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Artigo 6º - Os necrotérios disporão sempre de uma sala especial para velório.

Artigo 7º - Os cemitérios funcionarão diariamente inclusive aos domingos e feriados, das 7 às 18 horas, excepcionalmente, fora deste horário, por ordem do chefe do Departamento de Serviços Urbanos.

Artigo 8º - As disposições deste regulamento, sobre enterramentos, sepulturas, exumações, administração e policiamento, serão observadas em todos os cemitérios municipais.

Capitulo II Dos Enterramentos

Artigo 9º) Nos cemitérios, os enterramentos serão feitos independentemente da indagação de crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Artigo 10) Para todo e qualquer enterramento será necessário a exibição da certidão de obti, digo, óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que tiver dado o falecimento, salvo os casos expressos no artigo 12.

Artigo 11) Em livro próprio de registro de enterramentos, será feita a transcrição da certidão de óbito, com todos os dizeres que ela contiver.



FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 146/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU - SP

Parágrafo 4º) o Administrados do cemitério á exumação para verificar se foram satisfeita as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo 5º) No livro de registro serão feitas todas as anotações convenientes.

Parágrafo 6º) Pelo administrador será fornecida certidão de exumação com todas as indicações necessárias á transladação.

Parágrafo 7º) O administrador passará obrigatoriamente recibo especificando quantias recebidas.

Artigo 32) As requisições de exumações para diligência a bem dos interesses da justiça, devem ser feitas ao Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, por escrito, com a menção de todos os característicos.

Parágrafo 1º) O administrador providenciará a indicação as sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para sala de necropsias e o novo enterramento, imediatamente após concluídas as diligências.

Parágrafo 2º) Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligencia.

Parágrafo 3º) Se as diligencias requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas coma exumação.

Parágrafo 4º) Se o processo for ex-officio, nenhum despesa será cobrada.

Artigo 33 º) As exumações nos casos do parágrafo 3º do artigo 30, serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, devidamente autorizadas pelo D.S.U.

Artigo 34) Salvo as exumações de que trata o parágrafo 2º do artigo 30, nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia.

Artigo 35) Nos terrenos livres, em virtude de exumações definitivas, poderão ser feitos novos enterramentos.

Artigo 36) Nos terrenos em que houver sido feito enterramentos de pessoa que era portadora de moléstia contagiosa, ou que faleceu em consequência de moléstia dessa natureza, não se fará a exumação de que trata o parágrafo 3º, do artigo 30, salvo se precedida de autorização de autoridade Sanitária competente.

Artigo 37) Nos terrenos em que houver perpetua e nos de concessão provisória, tenha ou não expirado o prazo da concessão, será sempre cobrado a taxa de exumação prevista na legislação vigente.

Capitulo V Das Construções Funerárias

Artigo 38) Não será permitida a ereção de quaisquer construções verticais ou de caráter monumental, ou colocação de quaisquer objetos de enfeites sendo permitido apenas sejam assinaladas as sepulturas com lajes retangulares de granito ou mármore

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 146/2018



FOLHA Nº 08
Proc. CM Nº 146/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU - SP

FOLHA Nº 08
Proc. CM Nº 146/2018

naturais, de 1,20 x 0,60m, sendo a maior dimensão da laje no sentido transversal á posição de urna funerária.

Artigo 39) As ruas e demais áreas do Cemitérios Parque serão demarcadas com algarismos arábicos, colocados na conformidade do projeto que o estruturou e que fica fazendo parte desta Lei.

Capítulo VI Do Pessoal Administrativo

Artigo 40) A administração e fiscalização dos cemitérios, ficarão a cargo do administrador, que é, por sua vez, subordinado ao D.S.U.

Artigo 41) Compete ao administrador :

- I. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento bem como as instruções e ordens que lhe forem determinadas pelos seus superiores.
- II. Comparecer a hora da abertura e a permanecer ate a hora de seu fechamento, salvo durante 2 (duas) horas para o Almoço.
- III. Manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pelo asseio e conservação do cemitério, bem como moveis, utensílios e materiais usados.
- IV. Dirigir e fiscalizar a escrituração do cemitério.
- V. Arrecadar todas as rendas do cemitério, de que passa, em virtude deste regulamento, das quais passará sempre recibo.
- VI. Recolher a Tesouraria Municipal, semanalmente, a renda arrecadada, dando ciência desse ato ao D.S.U.
- VII. Atender, com urbanidade, ao publico e as partes, prestando-lhes todas as informações que forem solicitadas, nos termos deste regulamento.
- VIII. Atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, para as diligencias, bem da justiça publica, como exumações, necropsias, etc.
- IX. Enviar mensalmente ao D.S.U. depois de visar a relação dos enterramentos feitos no mês, com todas a s declarações registradas.
- X. Enviar mensalmente ao D.S.U. depois e ao D.F depois de visar, a relação dos concessões de terrenos feitas no mês; desta relação constará : a) declaração da quantia recebida; b) causa da gratuidade, se for o caso; c) pessoa de quem recebeu ou por conta de quem; d) dimensões e situação do terreno; e) tempo d e concessão; f) pessoa a que se destinam.
- XI. Combinar e contratar com os interessados a concessão provisória de terrenos.
- XII. Ter um efetivo trabalho os coveiros, guardas, pedreiros serventes e jardineiros, empregando-os na limpeza, plantação, guarda, conservação e demais serviços dos cemitérios, sempre que não estejam ocupados nos próprios serviços;
- XIII. Tornar efetiva toda ordem repressiva originada de seus superiores.
- XIV. Representar junto ao Sr. Diretor do D.S.U., sobre a aplicação de penar disciplinares aos servidores dos cemitérios.

Artigo 42) compete ao auxiliar do administrador

- I. Comparecer diariamente ao cemitério e nele permanecer durante as horas regulamentares;
- II. Cumprir todas as ordens de serviço que lhe forem determinadas pelo administrador;
- III. Substituir o administrador nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 43) Compete aos coveiros, pedreiros, serventes, jardineiros e guardas:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

02
43/2019

PROJETO DE LEI Nº 34 , DE 2019

Dispõe sobre denominação de Valdemar da Silva, a Rua 04, localizada no Loteamento Jardim Portal do Lago.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **VALDEMAR DA SILVA**, a Rua 04, localizada no Jardim Portal do Lago, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de fevereiro de 2019.


Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA
(Carlos Kapa)
PSD

Prot. 473/2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	49/2019

PROJETO DE LEI Nº 39 , DE 2019.

Dispõe sobre acréscimo de Artigo à Lei nº 5.122, de 21 de março de 2018.

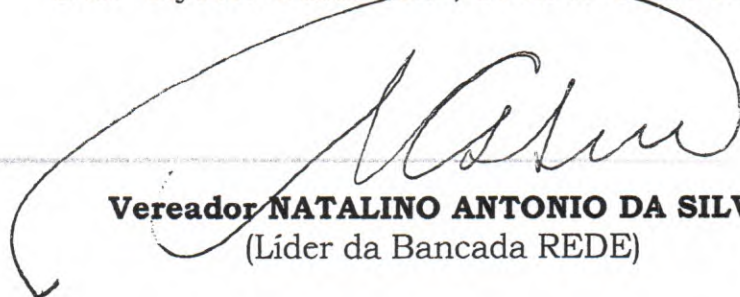
Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A e parágrafo único à Lei nº 5.122, de 21 de março de 2018:

Art. 2º-A Constará, ainda, no Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de fevereiro de 2019



Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Líder da Bancada REDE)



PREFEITURA DE MOGI GUACU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 49/2019

LEI Nº 5.122 , DE 21 DE MARÇO DE 2018.

(Projeto de Lei nº 05/2018, do Ver. Natalino Antônio da Silva).

Dispõe sobre a criação do Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos, em endereço eletrônico disponível para acompanhamento online e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Autoriza a administração pública direta e indireta a instituir o Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos no município de Mogi Guaçu.

Art. 2º - O Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos é uma plataforma online que demonstrará ao cidadão e sociedade todos os convênios, serviços, contratações e projetos financiados com investimento público.

§ 1º - No Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos devem constar os dados básicos do objeto como título, local, valor contratado, prazo de execução e término, cronograma, fases ou etapas, equipe ou técnico responsável e o estágio em que se encontra em formato percentual.

§ 2º - Também deve ser disponibilizado na plataforma se o objeto é executado na íntegra pelo Município ou se tem outros partícipes como o Governo Estadual, Federal ou a iniciativa privada.

Art. 3º - O Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos deve ser desenvolvido em ambiente virtual na internet e dotado com disponibilidade gratuita no site oficial já existente da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único – O site pode ser objeto de manutenção provisória para atualização ou alimentação de dados, desde que previamente divulgado, por tempo determinado e em horários alternativos que não prejudique o acesso ao mesmo.

Art. 4º - Na plataforma também deve ser disponibilizado meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de *chat*, *e-mail*, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

Art. 5º - Também deve ser inserido na plataforma mecanismos de participação popular que permita o carregamento ou envio de textos, fotos, áudio ou vídeo, onde o cidadão possa contribuir para a fiscalização pública e fornecer dados para averiguação dos setores competentes.

Art. 6º - A esta iniciativa deve-se promover divulgação ampla e irrestrita nos meios disponíveis permitindo a sociedade o conhecimento do Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos, propiciando a sua adesão e divulgação espontânea.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 49/2019

Art. 7º - O acesso ao Painel Guaçuano de Obras e Serviços Públicos deve ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes internacionais de acessibilidade web.

Art. 8º - O poder Executivo, através de seu órgão competente, editará os atos necessários e complementares à aplicação desta Lei.

Art. 9º - As disposições desta Lei não revoga, modifica ou invalida a Lei nº 4.823, de 27 de maio de 2013, que permanece em vigor.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 21 de Março de 2018. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	02
PROT. CM Nº	52/2019

MENSAGEM Nº 004.02.2019.

Em, 15 de Fevereiro de 2019.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que Regula o acesso informações assegurado pela Constituição da República, consoante regulamentado pela Lei Federal nº 12527, de 18/11/2011.

Referida propositura visa atender o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12527, de 18/11/2011, que determina que caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, definir as regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º, também da Lei Federal nº 12527/2011, que diz:

"Art. 9º O acesso as informações públicas será assegurado mediante:

I – criação do serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

II –realização de audiências ou consultas públicas, incentivo a participação popular ou a outras formas de divulgação;"

Informo, ainda, que o disposto no presente projeto de lei incluem todos os órgãos e entidades públicos municipais dos Poderes Executivo, bem como as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

490/2019



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 52/2019

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2019:

Regula o acesso a informações assegurado pela Constituição da República, consoante regulamentado pela Lei Federal nº 12527, de 18/11/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo

a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, regulamentados pela Lei Federal nº 12527, de 18/11/2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos e entidades públicos municipais do Poder Executivo, inclusive suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Obedecidos os Princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que norteiam a Administração Pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 52/2019

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – documento: unidade de registro de informações;
- III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV – informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI – veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII – clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII – transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX – transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º. É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o exercício do direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no art. 3º.

Art. 6º. O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica comprovadamente não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família, bastando que, sob as penas por crime de falsidade, declare essa condição, requerendo a isenção.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º. A Prefeitura e cada entidade da Administração Municipal Indireta, criarão seu Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado à prestação das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III – o encaminhamento do pedido à unidade detentora da informação, quando for o caso; e
- IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 52/2019

§ 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhará os requerimentos ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º. O Prefeito Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento desta Lei ;

II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades detentoras das informações e as responsáveis por seu fornecimento, e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promoverem a divulgação, em seu sítio na *Internet*, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. Os sítios na *Internet* atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiências visual e auditiva.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na *Internet*, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da *Internet*, de acordo com o disposto no inc. I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 06
Proc. CM Nº 52120/19

- I – nome do requerente;
- II – número do CPF/MF ou do CNPJ/MF do requerente;
- III – endereço físico ou eletrônico do requerente;
- IV – especificação clara e precisa da informação requerida;
- V – esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público ou coletivo.

Art. 13. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

CAPÍTULO III

Das Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 15. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – ofereçam risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – ofereçam risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – ofereçam risco à segurança das instituições e dos dirigentes do Poder Executivo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, e seus familiares; e
- V – comprometam atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 16. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 52/2019

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 17. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, protegidas pelo inc. X do art. 5º da Constituição da República, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação a terceiros das informações referidas no *caput* deste art. poderá ser autorizada diante de consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III – cumprimento de ordem judicial; e
- IV – defesa de direitos humanos.

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

§ 4º O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, pelo requerente, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 18. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 17, não poderá ser invocada quando:

- I – prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e
- II – as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das demais entidades abrangidas por esta Lei, em ato fundamentado.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular exige a comprovação da sua identidade.

Art. 19. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, devendo o requerente apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 20. No caso de informação sigilosa, o requerente poderá pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da recusa de seu fornecimento.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 08
Proc. CM Nº 52/2019

I – razões da negativa e seu fundamento legal;
II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação do sigilo, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor Reclamação ao Prefeito, ou à autoridade máxima das entidades da Administração Indireta, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. A decisão exarada na Reclamação será irrecorrível, no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ou coletivo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;
II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos celebrados com o Poder Público, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na *Internet* da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na *Internet* referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública a que a entidade privada esteja vinculada, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, ser atualizadas periodicamente e ficar disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I – recusar-se em fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 09
Proc. CM Nº 52/2019

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incs. deste art. ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – suspensão por até 60 (sessenta) dias, nos casos dos incs. I, IV e VI; e
- II – demissão, nos casos dos incs. II, III, V e VII.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste art. não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8429, de 02/06/1992), quando cabível.

Art. 26. O requerente das informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 27. Aos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12527/2011 e seu regulamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


**ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO**



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 53/2019

MENSAGEM Nº 005 .02.2019.

Mogi Guaçu, 15 de Fevereiro de 2019.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 28 de Dezembro de 2018.

Referida legislação (Lei nº 5.197, de 28/12/2018), ratificou para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de Abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal CEMMIL – Pró-Estrada.

Ocorre, Senhor Presidente, que através do Ofício 021/2019 (cópia anexa) o Superintendente do Consórcio solicita a alteração para a inclusão do Município de Aguaí no rol dos Municípios que fazem parte do referido Consórcio, bem como a alteração do termo "Pró-Estrada" para "Saneamento Ambiental", o que ora estamos propondo ao crivo dos Nobres Vereadores.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida dessa Egrégia Casa de Leis, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

491/2019



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2018.

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 28 de Dezembro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.197, de 28 de Dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ratifica para efeito do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de Abril de 2005 o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal CEMMIL – Saneamento Ambiental.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.197, de 28 de Dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 1º Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de Abril de 2005, o Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária do Consórcio Intermunicipal CEMMIL – Saneamento Ambiental, estabelecido entre os Municípios de Leme, Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Aguai, todos no Estado de São Paulo, parte integrante da presente Lei.
.....”

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	52/2019

PROJETO DE LEI Nº 45 , DE 2019.

Dispõe sobre denominação de “Geraldo Pereira da Silva (Geraldão)” a Rua 01, localizada no Loteamento Residencial Nova Veneza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se “Geraldo Pereira da Silva (Geraldão)”, a Rua 01, localizada no Loteamento Residencial Nova Veneza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de fevereiro de 2019

Ver. FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
Líder da Bancada do PSDB

Nº do Protocolo: CMMG 18/02/2019 - 16:16:27 00515/2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2.019

Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos no Art. 2º do Decreto Legislativo nº 347, de 27 de agosto de 2013.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	48/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º e o “caput” do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 347, de 27 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 3º e 4º:

“Art. 2º Será de competência da Comissão de Guardas Civis Municipais a escolha de 10 (dez) nomes por cada membro da comissão, e após, esses nomes serão submetidos a toda a comissão que em eleição aberta, irá decidir os 10 (dez) nomes mais votados, com os 10 (dez) GCMs a serem homenageados, sendo o período de análise de cada Guarda Civil de setembro do ano corrente a setembro do próximo ano, para que não haja injustiça com o período. (NR)

§ 1º A Comissão a que alude o “caput” deste artigo, será composta por integrantes da Secretaria Municipal de Segurança e da Guarda Civil Municipal, representada pelas seguintes categorias funcionais, todos com um representante cada:

- I - Secretário(a) Municipal de Segurança;
- II - Diretor Administrativo da Guarda Civil Municipal;
- III - Comandante Operacional da Guarda Civil Municipal;
- IV - Subcomandante Operacional da Guarda Civil Municipal;
- V - Guarda Civil Municipal Inspetor;
- VI - Guarda Civil Municipal Subinspetor;
- VII - Guarda Civil Municipal Classe Especial;
- VIII - Guarda Civil Municipal de 1ª Classe;
- IX - Guarda Civil Municipal de 2ª Classe;
- X - Guarda Civil Municipal de 3ª Classe ou estagiário.

(NR)

§ 2º A Comissão é formada por membros titulares e suplentes, exceto os cargos de Secretário Municipal de



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Segurança, Diretor Administrativo e Comandante Operacional da Guarda Civil Municipal. (NR)

§ 3º Ficarão excluídos da homenagem, os Guardas Civis Municipais que estiverem sentença condenatória do processo administrativo transitado e julgado, e por falta injustificada. (AC)

§ 4º O Guarda Civil Municipal escolhido em eleição, será consultado, e se o referido dispensar a homenagem, será substituído pelo próximo na lista de votação. (AC)”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 de fevereiro de 2019.

Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS

Prot. 480/2019

DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Diploma, Medalha e Medalha para farda "Destaque do Ano" da Guarda Civil Municipal e adota providências correlatas.

O VEREADOR THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mogi Guaçu aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam instituídas condecorações compreendidas em Diploma, Medalha e Medalha para uso na Farda "Destaque do Ano da Guarda Civil Municipal de Mogi Guaçu", a serem conferidos, anualmente, na solenidade comemorativa a semana do Dia Nacional da Guarda Municipal (10 de Outubro), visando homenagear os Guardas Civis Municipais que se destacarem no ano, quer seja por bravura, dedicação ou destacado desempenho do dever cívico.

Parágrafo único. As medalhas a serem entregues aos Guardas Civis Municipais obedecerão a seguinte ordem:

I - Na primeira homenagem, além do diploma, as medalhas serão da cor do bronze;

II - Tratamento de segunda homenagem, as medalhas terão a cor da prata;

III - Quando receber terceira homenagem, as medalhas terão a cor do ouro e;

~~IV - Na última e quarta homenagem, receberão medalhas da cor de diamante.~~

IV - Na quarta homenagem, receberão medalhas de cor diamante;
(Alterado pelo Decreto Legislativo nº 425/2017)

V - Na quinta homenagem, receberão medalhas duplas na cor diamante.
(Incluído pelo Decreto Legislativo nº 425/2017)

Art. 2º Será de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Segurança, selecionar até 15 (quinze) nomes de Guardas Civis Municipais cuja lista será remetida a Comissão mencionada no § 1º deste artigo, para análise e escolha final dos nomes dos Guardas Civis Municipais merecedores da honraria; considerando-se aptos para receber a homenagem os 10 (dez) por ela relacionados.

~~§ 1º. A Comissão a que alude o "caput" deste artigo, será composta por integrantes da Guarda Civil Municipal, representada pelas seguintes categorias funcionais:~~

~~I - Um Guarda Civil Municipal 1ª Classe;~~

~~II - Um Guarda Civil Municipal 2ª Classe;~~

~~III - Um Guarda Civil Municipal 3ª Classe;~~

~~IV - Um Guarda Civil Municipal Classe Especial;~~

~~V - Um Guarda Civil Municipal Classe Inspetor;~~

~~VI - Um Guarda Civil Municipal Subinspetor;~~

~~VII - Um Guarda Civil Municipal Classe Subcomandante Operacional.~~

~~§ 2º Os Guardas Civis Municipais que integrarão a Comissão prevista no parágrafo anterior, serão indicados pela Secretaria Municipal de Segurança e será final o seu pronunciamento sobre a escolha dos homenageados.~~

§ 1º A Comissão a que alude o 'caput' deste artigo, será composta pelas seguintes categoriais funcionais:

- I – pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal de Segurança;
 - II – pelo ocupante do cargo de Comandante Operacional da G.C.M.;
 - III – pelo ocupante do cargo de Corregedor da G.C.M./ e,
 - IV – pelo ocupante do cargo de Assistente de Secretário da G.C.M.
- (Redação dada pelo Decreto Legislativo 367/2014)

§ 2º Quando a mesma pessoa exercer concomitantemente dois (02) cargos e que integrem a Comissão prevista no parágrafo anterior, terá direito apenas a um (01) voto nesta incumbência. (Redação dada pelo Decreto Legislativo 367/2014)

Art. 3º O Guarda Civil Municipal que já tenha sido homenageado em qualquer ocasião, poderá figurar em nova lista.

Art. 4º A entrega das honorarias aos G.C.M.s., previstas neste Decreto Legislativo, se dará em Sessão Solene da Câmara Municipal, na semana prevista no artigo 1º, com início às 20 horas, ocasião em que, além do proponente, poderão utilizar da palavra os Vereadores previamente inscritos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos cada um, além de um representante dos homenageados.

Art. 5º As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias, consignadas à Câmara Municipal no orçamento vigente, suplementadas se necessário e subsequente.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de agosto de 2013.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente 2013-2014

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

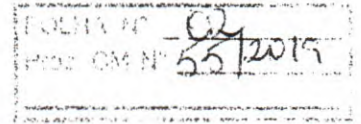
Nº do Protocolo: 01398/2013



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 , DE 2019
CRIA A FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.



A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar de Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 2º A Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu tem como finalidade criar um espaço de debates para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município de Mogi Guaçu, identificando e apresentando soluções aos problemas da violência urbana, além de indicar as autoridades competentes a implantação de políticas de segurança de interesse local.

Art. 3º Compete a Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu realizar estudos e debates e tomar providencias no sentido de:

I – acompanhar as políticas públicas direcionadas às questões de segurança e da violência urbano dentro do município de Mogi Guaçu;

II – monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da segurança;

III – realizar estudos sobre os problemas causados pela violência urbana, propondo soluções e alternativas cabíveis;

IV – acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à segurança urbana, à violência e matérias correlatas;

V – elaborar estudos, protocolos de intenções e outros documentos estabelecidos nesta Resolução;

Art. 4º A Frente Parlamentar de Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes a sua temática.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu manterá relação com o Poder Público Municipal e Estadual e também com outras frentes parlamentares similares, inclusive de outros Estados e municípios, e com entidades não governamentais com afinidades ao tema da segurança pública.

Art. 5º A Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem.

Art. 6º A Frente Parlamentar de Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu será dirigida por 1 (um) Presidente, 1 (um) relator, 3 (três) membros, eleitos entre os vereadores com assento na Câmara Municipal de Mogi Guaçu.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar de Segurança Pública da Câmara Municipal de Mogi Guaçu serão públicas e ocorrerão periodicamente em data e locais estabelecidos por sua direção.

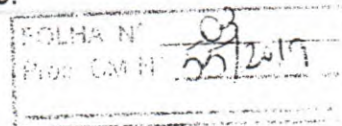
Parágrafo Único: As reuniões que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento da segurança pública, da sociedade civil e pessoas com interesse no tema.

Art. 8º A Frente Parlamentar da Segurança Pública da Câmara Municipal do município de Mogi Guaçu publicará relatórios de suas atividades, como reunião, seminários, simpósios e encontros, a fim de possibilitar ampla transparência e participação da sociedade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 15 de fevereiro de 2019.




Vereador **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**

Líder da Bancada do PROS

Prot. 51082019